



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000282272

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001598-26.2024.8.26.0197, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante MARIA GILDA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.013

Apelação Cível nº 1001598-26.2024.8.26.0197

Foro de Francisco Morato / 2ª Vara Cível

Juiz(a): Rodrigo Marcos de Almeida Geraldes

Apelante(s): Maria Gilda dos Santos

Apelado(a)(s): Banco Bradesco S/A

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NA ALEGAÇÃO DA AUTORA. CONTRATAÇÃO FEITA COM USO DE SENHA E CARTÃO MAGNÉTICO E BIOMETRIA. FATOS CONTROVERTIDOS QUE EM NADA SE COADUNAM COM O *MODUS OPERANDI* DOS ESTELIONATÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MOVIMENTAÇÃO IRREGULAR DA CONTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONFIGURADA.

No caso concreto, a alegação da autora é destituída de verossimilhança. A análise da contratação não permite enxergar o *modus operandi* de terceiros estelionatários, segundo o *id quod plerumque accidit* (aquilo que normalmente acontece, segundo as máximas da experiência). Não há o menor indício nos autos de clonagem do cartão, nem de posterior bloqueio, nem de outras queixas a respeito de novas operações fraudulentas. Tudo está a indicar que foi mesmo a autora quem realizou o empréstimo e o valor creditado foi por ela livremente disponibilizado.

Apelação não provida.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 245/249), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos indenizatório e declaratório de inexistência de dívida formulados por MARIA GILDA DOS SANTOS na ação ajuizada contra o BANCO BRADESCO S/A.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

A ação versa sobre a inexigibilidade de um empréstimo consignado (contrato nº 0123450886317) que a Autora nega ter realizado, bem como sobre a restituição de valores descontados de benefício previdenciário e os danos morais que teriam advindo das contratações.

Ao proferir a sentença, o nobre magistrado inicialmente afastou as matérias preliminares de falta de interesse de agir e de inépcia da petição inicial. Rejeitou a impugnação da gratuidade de justiça. Deixou de inverter o ônus de prova, por falta de preenchimento dos requisitos legais. Entendeu bem comprovada a contratação realizada por meio da utilização do cartão magnético, senha e confirmada por biometria. Citou o depósito de valores em favor da autora.

Assim, julgou “(...) *IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA GILDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c tutela antecipada c/c danos materiais e morais em face de BANCO BRADESCO S/A e, em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do C.P.C. Pela sucumbência, condeno a autora a arcar com as despesas processuais e custas eventualmente despendidas pelos requeridos, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade anteriormente deferida*”.

Inconformada, a autora apela (fls. 254/263). Cita o Código de Defesa do Consumidor e pede a inversão do ônus de prova. Repisa que não autorizou o empréstimo. Entende que o réu deve exibir as provas que deram origem às cobranças. Pede a repetição dobrada do indébito. Aduz padecimento de danos morais.

Contrarrazões do réu (fls. 267/277).

Houve oposição ao julgamento em plenário virtual pelo réu.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

De início, anota-se que, em que pese o expresso requerimento de julgamento presencial por parte do réu, é possível o julgamento virtual deste recurso, uma vez que o resultado do julgamento não acarreta qualquer prejuízo a ele (réu).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Não há dúvida de que a legislação consumerista rege a relação jurídica de direito material travada entre as partes.

Com efeito, o réu é prestador de serviços bancários, e a autora é consumidora desses serviços.

Além disso, o réu deve prestar contas de todas as operações que são realizadas, bem como dos lançamentos feitos na conta bancária.

É cediço, outrossim, que a legislação consumerista prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, como forma de facilitar a defesa dos direitos do consumidor em Juízo.

Sucede que tais premissas não podem ser levadas a ferro e fogo, ao extremo, a ponto de se carrear sempre e indistintamente o ônus da prova ao prestador de serviços.

A inversão do ônus da prova preconizada na legislação consumerista não constitui necessariamente regra de julgamento ou de procedimento, mas, repita-se, facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo.

E ela só é possível quando se verificar a verossimilhança da alegação do consumidor, ou sua hipossuficiência técnica no campo probatório. Assim, nem sempre o consumidor é beneficiado com tal inversão.

No caso concreto, a alegação da autora é destituída de verossimilhança.

A análise dos documentos que instruíram a contestação não permite enxergar o *modus operandi* de terceiros estelionatários, segundo o *id quod plerumque accidit* (aquilo que normalmente acontece, segundo as máximas da experiência).

Em outros dizeres, a hipótese dos autos não revela a subtração do cartão por terceiros e do uso indevido de senha da vítima. Não se verifica compras e saques em valores elevados. Ora, não há o menor



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

indício nos autos de clonagem de seu cartão, nem de posterior bloqueio.

Tudo está a indicar que foi mesmo a autora quem realizou o empréstimo e os valores foram por ela utilizados livremente. Não há se vê nos autos nem um mínimo de indícios de prática fraudulenta.

Nesse contexto, não há espaço para credibilidade das afirmações da autora, porquanto não se mostra plausível a ocorrência de fraude de terceiro ou equívoco da ré.

A improcedência dos pedidos formulados na inicial é mesmo medida que se impõe.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso do autor. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, comportam majoração para 15% da mesma base de cálculo, observado o disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.